

HABEAS CORPUS Nº 5047527-83.2015.4.04.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **ARNALDO MALHEIROS FILHO**
: **JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI**
: **ARTHUR SODRE PRADO**
: **DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **ARTHUR SODRE PRADO**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Arnaldo Malheiros Filho e outros em favor de JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5056156-95.2015.4.04.7000/PR (evento 2), relacionado à 'Operação Lava-Jato', decretou a segregação cautelar do paciente em vista dos riscos à investigação, à instrução criminal e à ordem pública.

Sustenta a defesa, em síntese, que: **(a)** o paciente colocou-se à disposição das autoridades para elucidação de quaisquer fatos; **(b)** não há risco de reiteração delitiva nem indicativos de que esteja ocorrendo obstrução à coleta de provas; **(c)** a decisão carece de fundamentação idônea quanto à necessidade da prisão preventiva; **(d)** no decreto prisional, não há referência a qualquer acontecimento objetivo ocorrido no passado; **(e)** a prisão não pode servir de meio para a antecipação da pena; **(f)** a decisão funda-se em informação duvidosa prestada pelo delator Salim Taufic Schahin; **(g)** a privação da liberdade deve ser utilizada de modo excepcional; **(h)** a autoridade coatora ignorou a possibilidade de fixação de medidas alternativas à prisão. Postulou o deferimento de medida liminar para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade. Ao final, a concessão da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar exame do pedido liminar, vale anotar que o muito embora o *habeas corpus* possa ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo não advogado, no caso de advogado constituído, é imprescindível a juntada do competente instrumento de procuração, a fim possibilitar as intimações dos atos do processo e assegurar a regular tramitação do feito.

Assim, deverá a defesa acostar aos autos os instrumentos de procuração relativamente aos impetrantes indicados na inicial.

2. Considerações gerais acerca da prisão preventiva

A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção. A medida drástica encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

É medida excepcional, mas, por vezes inevitável. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível que o delito esteja materializado e que existam indícios de autoria, acrescidos de um de seus fundamentos: risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Obviamente, pela redação do art. 312 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal do paciente ou de qualquer outro investigado. Até porque isso não seria possível sem a observância do devido processo legal ou sem garantir o acesso a todos os meios de defesa constitucional e legalmente admitidos.

O juízo de cognição sumária, alerte-se, não guarda relação com juízo antecipatório de culpabilidade ou de pena. Nem sequer há de se exigir prova cabal da responsabilidade criminal do paciente. É como tem apontado a jurisprudência. Pode-se dizer, assim, que o devido processo legal não impede o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade *'como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'* (art. 312, CPP).

Porém, que, em certos casos, a materialidade do delito e a aferição dos indícios de autoria demanda uma análise mais extensa dos fatos, sobretudo em investigações da dimensão da 'Operação Lava-Jato'. A 8ª Turma, em casos correlatos à investigação, tem decidido que *'a determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório'* (Exceção de Suspeição Criminal nº 5003411-41.2015.404.7000, 8ª Turma, minha relatoria).

Desse modo, não se sustenta a tese de que a prisão é fruto da antecipação do juízo de culpabilidade do paciente ou de futura condenação penal. Ou seja, em se tratando de cognição sumária, o Estatuto Processual Penal autoriza a medida instrumental quando presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

3. Do contexto da prisão preventiva do paciente

3.1. Com efeito, ao menos em juízo preliminar, comum às tutelas emergenciais, não vejo motivos para interferir liminarmente na compreensão registrada pela autoridade coatora. Recorrendo a um breve histórico da 'Operação Lava-Jato', em dado momento, foi identificado o envolvimento de Alberto Youssef com possíveis atos de lavagem de dinheiro provenientes de obras contratadas pela Petrobras. Descortinou-se um milionário esquema de corrupção envolvendo, ao menos em juízo preliminar, grandes empreiteiras nacionais.

Tais empresas teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014. O grupo chamou a atenção pela organização, contando inclusive com estatuto em linguagem cifrada, algo que foge da

normalidade de organizações criminosas.

As empresas do chamado 'Clube' ajustavam os preços dos contratos e os dividiam de modo organizados, burlando qualquer possibilidade real de concorrência das obras da Estatal. Para tanto, contavam com a 'cobertura' de empregados de alto escalão, como os Diretores Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho.

Há farta documentação coletada nas medidas investigativas que atestam a existência da organização estruturada e permanente voltada a fraudar processos licitatórios, violando regras básicas de concorrência, submetendo a estatal do petróleo aos interesses das empresas organizadas. O esquema se ramificou e obras e serviços foram contratados de modo bastante questionável, trazendo severos prejuízos a Petrobras.

3.2. O desenrolar das investigações apuraram que a sistemática foi repetida em contratações de navios-sonda, dentre os quais o Navio Vitória 10000, cujo contrato foi celebrado pela Schahin Engenharia.

Eduardo Costa Vaz Musa, ex-gerente da Área Internacional e, à época dos fatos subordinado a Nestor Cuñat Cerveró, celebrou acordo de colaboração premiada e deu detalhes das negociações travadas para viabilizar '*o pagamento de dívida de campanha eleitoral*'. As declarações estão acostadas aos autos e, no que interessa, devidamente indicados na decisão ora atacada. Em certa passagem, narrou o colaborador:

QUE foi explicado por CERVERÓ e MOREIRA para o declarante que esta nova sonda deveria ser operada pela SCHAHIN ENGENHARIA; QUE, em relação ao motivo de contratação da SCHAIN, foi explicado por CERVERÓ e MOREIRA que havia sido recebida uma ordem 'de cima' para que se procedesse desta forma; QUE o declarante não perguntou quem era a pessoa de cima mas, do contexto, imaginou que esta pessoa seria SERGIO GABRIELI, então presidente da PETROBRAS; QUE foi explicado que havia uma dívida de campanha presidencial do PT de R\$ 60.000.000,00 junto ao Banco SCHAHIN e que para quitá-la o Governo utilizaria do contrato de operacionalização da sonda VITORIA 10.000; QUE em janeiro de 2007 foi assinada por NESTOR CERVERÓ uma carta de intenção com a SAMSUNG, sendo iniciada neste momento a negociação com a SCHAHIN para a operação; QUE a partir da assinatura da carta de intenção já havia o pagamento de USD 10 milhões para reserva do 'SLOT' para a construção do navio e caso a PETROBRAS desistisse perderia este sinal; QUE na sequência foi firmado o contrato com a SAMSUNG; QUE o declarante participou das negociações deste contrato, que era muito semelhante àquele celebrado com a PETROBRAS 10.000, exceto por uma pequena diferença na correção de preço;

Em certo momento após a assinatura do contrato, Eduardo Costa Vaz Musa passou a ser procurado diretamente por Fernando Schahin que se encarregaria de efetuar os pagamentos da propina aos agentes públicos em contas *offshore*. Apesar das tratativas, o declarante não teria recebido a integralidade dos pagamentos, em razão de alegadas dificuldades financeiras da empresa.

O depoimento de Eduardo Musa não é isolado. As declarações de Fernando Antônio Falcão Soares são coincidentes (termo de declarações nº 04, evento 1, anexo4). Ao firmar o Acordo de Colaboração Premiada perante o Supremo Tribunal Federal, '*declarou, no referido termo de depoimento, que, em 2006, foi procurado por José Carlos Costa Marques Bumlai para auxiliá-lo para que a Schahin fosse contratada para operar o Navio Sonda Vitoria 10.000. José Bumlai declarou que, com o contrato, o Partido dos Trabalhadores*

poderia quitar um empréstimo obtido com o Banco Schahin e no qual ele, Bumlai, seria avalista. Fernando Soares teria de fato intercedido junto à Diretoria Internacional a favor da Schahin. Diante das dificuldades no fechamento do negócio, teria Fernando instado José Bumlai a acionar os contatos dele, no caso o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o então Presidente da Petrobrás José Sergio Gabrielli, para interceder, com o que José Bumlai teria concordado. O negócio culminou por ser fechado. Posteriormente, com intermediação de outro suposto operador do pagamento de propinas, Jorge Luz, teria havido acerto de propina pelo negócio a Fernando Soares e a dirigentes da Petrobrás no montante de três a quatro milhões de dólares. Disse ainda Fernando Soares que, no fim, Jorge Luz não repassou os valores da propina acertada em sua integralidade'.

Sobre a colaboração de Fernando Soares, vai adiante a decisão do juízo de origem:

Fernando Soares relatou outros três episódios nos quais José Carlos Bumlai teria invocado indevidamente o nome e a autoridade do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

No termo de declarações n.º 15 (evento 1, anexo6), relatou Fernando Soares, em síntese, que, buscando intermediar a contratação da empresa OSX pela Sete Brasil, recorreu a José Carlos Bumlai, procurando que este intercedesse junto ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Embora a operação não tenha dado certo, Fernando Soares adiantou, a título de comissão, cerca de dois milhões de reais a José Carlos Bumlai e que, segundo este último, seria destinado a parente do ex-Presidente. Para tanto, foi simulado um contrato de prestação de serviço na qual figurou a empresa São Fernando, de titularidade de José Bumlai. Não está claro se a comissão se destinava realmente a parente do ex-Presidente ou ao próprio José Carlos Bumlai, mas o fato por si só revela a invocação indevida por José Carlos Bumlai do nome e autoridade do ex-Presidente. Aparentemente, a transferência desses recursos, em valor inferior a dois milhões de reais, foi identificada, o que teria sido feito mediante aparente simulação de contrato de prestação de serviço entre a empresa Central de Tratamento de Resíduos Alcântara S/A e a Transportadora São Fernando (fl. 27 da representação).

No termo de declarações n.º 7 (evento 1, anexo5), relatou Fernando Soares, em síntese, que, buscando interceder para manutenção de Nestor Cuñat Cerveró no cargo de Diretor Internacional da Petrobrás, recorreu a José Carlos Bumlai, procurando que este intercedesse junto ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que ele comprometeu-se a fazê-lo. Embora segundo José Carlos Bumlai o ex-Presidente não tenha intercedido, o episódio revela mais uma tentativa dele de interceder indevidamente na Petrobrás, invocando o nome do ex-Presidente, no caso com interesses espúrios, considerando o envolvimento de Nestor com esquemas de corrupção.

No próprio termo de declarações n.º 04 (evento 1, anexo4), relatou Fernando Soares a intermediação de José Carlos Bumlai para a contratação do ex-Presidente para uma palestra em Angola e para o recebimento por este de uma visita de uma autoridade angolana.

3.3. Bastante revelador é o depoimento de Salim Taufic Shahim no Acordo de Colaboração homologado no processo n.º 5055731-68.2015.4.04.7000/PR. Como anotado pela autoridade coatora, *'em depoimento (evento 1, anexo64), confirmou os fatos narrados por Eduardo Musa e Fernando Soares. Declarou que, em 14/10/2004, o Banco Schahin concedeu um empréstimo de R\$ 12.180.000,00 a José Carlos Bumlai e que teria como destinatário final o Partido dos Trabalhadores. O empréstimo foi concedido porque abriria oportunidade de retorno em negócios para o grupo empresarial junto ao Governo. Em uma das reuniões participou Delúbio Soares de Castro, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. Segundo ele, de maneira cifrada, foi sinalizado pelo então Ministro da Casa Civil José Dirceu de Oliveira e Silva que o empréstimo a José Carlos Bumlai seria destinado ao referido partido político. O empréstimo não foi pago no vencimento e foi sucessivamente renovado. Salim Schahin*

declarou que chegou a receber visita de Delúbio Soares e de Marcos Valério para tratarem da quitação do empréstimo, mas a questão não foi resolvida. Para quitar o empréstimo, o Banco Schahin, em 27/12/2005, concedeu três empréstimos à empresa Agro Caieiras Participações, outra empresa de José Carlos Bumlai. Os valores destinaram-se à quitação do anterior empréstimo. Os novos empréstimos também não foram pagos. O Banco Schahin transferiu o crédito para a Companhia Securitizadora do Grupo Schahin, no montante acumulado de R\$ 21.267.675,99. Para resolver o problema, o colaborador procurou João Vaccari Neto no ano de 2006 e solicitou auxílio político para que Schahin fosse contratada pela Petrobrás para operar o navio-sonda Vitoria 10000. A negociação teria sido bem sucedida, sendo convencionado que a contratação da Schahin levaria à quitação do empréstimo. Para a quitação formal do empréstimo, foi simulada a sua quitação com a dação em pagamento de 'embriões de gado de elite' para Agropecuárias vinculadas ao Grupo Schahin no montante da dívida repactuada de doze milhões de reais. Os embriões não existiam de fato'. DESTAQUEI

Sandro Tordin, Presidente do Banco Schahin de 1998 a 2007, também prestou depoimento, confirmando que Delúbio Soares e José Dirceu teriam intercedido para que o Banco Schahin concedesse o empréstimo a José Carlos Bumlai. Ainda revelou que, após a liberação do empréstimo na conta de José Carlos Bumlai, foi ele transferido para contas do Frigorífico Bertin. A sofisticação do esquema já havia sido identificada e confessada por Marcos Valério no julgamento da Ação Penal nº 470/STF (mensalão).

Pois bem, em tal contexto insere-se o paciente JOSÉ CARLOS DA COSTA BUMLAI.

3.4. Pelo relato de três colaboradores e ainda de Sandro Tordin e Marcos Valério, pode-se inferir que: **(a)** o Banco Schahin concedeu, em 2004, empréstimo de cerca de doze milhões de reais a José Carlos Bumlai e que teria por destinatário final o Partido dos Trabalhadores; **(b)** o destino imediato dos recursos recebidos por José Carlos Bumlai teria sido o Frigorífico Bertin; **(c)** o empréstimo não foi pago, total ou parcialmente, sendo sucessivamente transferido para a empresa Agro Caieras do próprio José Carlos Bumlai e securitizado junto a Companhia Securitizadora do Grupo Schahin; **(d)** o empréstimo foi quitado fraudulentamente, em 2009, mediante a contratação da Schahin pela Petrobrás para operação do Navio-sonda Vitoria; **(e)** para justificar formalmente a quitação, foi simulada dação em pagamento de embriões de gado inexistentes de fato; **(f)** o Grupo Schahin também teria pago propina aos dirigentes da Petrobrás envolvidos na negociação, entre eles Eduardo Costa Vaz Musa, gerente da Área Internacional da Petrobrás; **(g)** participaram dos fatos, em diferentes fases, como representantes do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares e João Vaccari Neto.

Convém ressaltar que os depoimentos, embora de colaboradores, são válidos e não podem ser desmerecidos. É certo que a verdade absoluta sobre os fatos somente poderá ser desvendada após a tramitação da ação penal, com análise de toda a prova e possibilidade de contraditório pelas acusados. Ademais, os depoimentos não estão isolados, uma vez que muitos fatos relatados foram comprovados na investigação policial, o que reforça a credibilidade dos depoimentos.

Além disso, para que não fique dúvida no tocante à legitimidade das delações, Gerson de Mello Almada, dirigente da Engevix, ainda que sem acordo de colaboração,

confessou os fatos a ele imputados e detalhou a existência do referido 'Clube' de empreiteiras, confirmando que a Odebrecht e Andrade Gutierrez faziam parte do esquema, representadas por Márcio Faria e Elton Negrão.

Também Dalton dos Santos Avancini, representante da Camargo Côrrea, confirmou que a Odebrecht e a Andrade Gutierrez participavam do cartel, citando especificamente Márcio Faria e Elton Negrão, respectivamente. Os fatos são objeto de outras ações penais correlatas.

A propósito, a prova carreada aos autos não decorre exclusivamente de depoimento de colaboradores em liberdades ou supostamente dela privados ou coagidos. Como inúmeras vezes esclarecidos em incidentes e processos originários da 'Operação Lava-Jato', os acordos de colaboração são tratados exclusivamente entre o Ministério Público Federal e a as defesas, cabendo ao Judiciário tão somente a sua homologação.

Não soaria correto, portanto, afirmar que as prisões preventivas são utilizadas como ferramenta para forçar o paciente a delatar outros envolvidos no esquema. A rigor, ainda que muitas vezes a liberdade provisória esteja inserida no acordo, é mais razoável crer que aquele que adere à colaboração busca, com mais ênfase, um benefício futuro no tocante a eventual apenamento: por vezes com redução a pena, por outras a limitação ao seu regime de cumprimento de pena ou mesmo a preservação patrimonial.

3.5. De todo modo, há ainda prova documental. O Relatório de Auditoria R-02.E003/2015 confirmou que houve direcionamento indevido para contratação da Schahin Engenharia, porquanto a empresa não atenderia os critérios técnicos estabelecidos na convicção. Do relatório de auditoria (fls. 16-17 do relatório):

Foi aceita uma única proposta para construção do navio-sonda, ao passo que poderia haver um processo competitivo. Na exposição de motivos, dentre as razões para a escolha do estaleiro estavam a economia de escala na supervisão, racionalização na compra de equipamentos e estoques para ambas as unidades, bem como a assinatura de contrato semelhante ao do Petrobras 10000, com revisão de cláusulas para otimização de equipamentos e reger garantias, mas o preço pactuado superava o do 1º navio-sonda.

O argumento apresentado para escolha da Schahin como operador, que consta no item 9 do DIP INTER-DN 17/2007, aprovado pela Diretoria Executiva por meio da Ata 4.624, de 18/01/2007, foi de que a Schahin International era detentora dos melhores índices operacionais na Bacia de Campos não se confirmam pelos documentos de avaliação da contratada relativos àquele período.

Entre 2006 e 2007 a Schahin era operadora de uma única sonda, o NS-09, detentora de índice NPT16 melhor que a média, mas com índice IES17 semelhante à média. Ou seja, o NS-09 apresentava maior produtividade em razão do tempo de operação e não por sua eficiência.'

(..)

A análise da estruturação financeira e societária dos navios-sondas Petrobras 10000 e Vitoria 10000 indicou que inicialmente não era prevista a realização de Capital Lease Contract (CLC), e, ainda, que a escolha da Schahin como parceira foi discricionária. Ao longo do tempo, a Schahin deixou de honrar os pagamentos do leasing, vindo a solicitar e receber bônus por performance antecipadamente no contrato de serviços de perfuração para liquidar suas obrigações perante à Drill Ship Investments BV (DSI BV).

Ainda: documentação disponibilizada pelo colaborador Eduardo Musa relativa em conta no exterior em nome da *offshore* Debase Assets S/A no Banco Julius Bar, em Genebra, na Suíça, por ele controlada e utilizada para o pagamento de propinas pela Schahin

Engenharia. A conta teria recebido depósitos provenientes de outras *offshores* em nome de Casablanca International Holding, Deep Black Drilling, Drif Drilling e Black Deep Drilling. Confira-se, ainda, a decisão recorrida no tocante à atuação financeira do paciente por intermédio de suas empresas:

José Carlos Bumlai e seus familiares são os controladores da empresa São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.

Referida empresa, em 03/02/2005, teria recebido empréstimo de R\$ 64.664.000,00 do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES. A empresa voltou a obter créditos do BNDES em 12/12/2008, quando recebeu aproximadamente R\$ 388.079.767,00.

A São Fernando Açúcar e Alcool Ltda. entrou em recuperação judicial em 2013 com uma dívida de R\$ 1,2 bilhão, incluindo neste valor um débito de R\$ 300 milhões decorrente do empréstimo concedido pelo BNDES.

Dois fatos chamam a atenção em relação a essa empresa.

Segundo informações colhidas no Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, José Carlos Bumlai teria realizado, por quatorze vezes, entre 21/09/2010 e 14/05/2013, saques em espécie de valor superior a cem mil reais, totalizando R\$ 1.597.653,00. Além dos saques na conta da São Fernando, também identificados vinte e um saques realizados por José Carlos Costa Bumlai de suas próprias contas, no valor igual ou superior a cem mil reais, totalizando R\$ 3.387.281,00 (evento 1, anexo39). O fato em si não é crime e pode encontrar alguma explicação lícita, mas saques em espécie de quantias vultosas não são usuais e não raramente constituem expediente destinado a dificultar rastreamento bancário e facilitar a lavagem de dinheiro.

Outro fato mais relevante. Constatado, por quebra de sigilo bancário anteriormente decretada por este Juízo na Operação Lavajato das empresas do Grupo de Adir Assad, que a empresa São Fernando Açúcar e Alcool realizou duas transferências, cada uma de um milhão de reais, em 27/07/2011 e em 28/08/2011, para a empresa Legend Engenheiros Associados Ltda. (fl. 29 da representação). Adir Assad foi condenado criminalmente na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 por crime de lavagem de dinheiro. Em síntese, utilizando empresas de fachada, entre elas a Legend Engenheiros, teria lavado recursos criminosos advindos do esquema criminoso da Petrobrás. Utilizou a referida empresa para repasses fraudulentos a dirigentes da Petrobrás. Considerando a natureza das atividades de Adir Assad e da Legend, há prova, em cognição sumária, de que também esses repasses da São Fernando foram fraudulentos.

As empresas São Fernando Energia I Ltda e São Fernando Energia II Ltda., por sua vez, foram constituídas nos dias 16/12/2009 e 17/12/2009, respectivamente. As duas empresas também são controladas por José Carlos Bumlai e familiares. As empresas tiveram, pela análise da Receita Federal, um vertiginoso aumento de capital desde a constituição. Segundo o MPF, a São Fernando Energia I Ltda. também obteve um empréstimo de R\$ 101.500.00,00 do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES em 23/07/2012. Na época, a empresa contava com apenas sete funcionários e, conforme salientado na análise da Receita Federal, tinha acabado de iniciar a atividade operacional com a tributação sobre a receita operacional. Apesar dos apontamentos do MPF, os presentes fatos necessitam de melhor apuração antes que se possam extrair maiores conclusões.

Um fato correlato para o qual o MPF chama a atenção é que a São Fernando Energia I Ltda. teve, entre os sócios, até 24/10/2011, a empresa Heber Participações S/A. Esta empresa, controlada por Natalino Bertin e Silmar Bertin, teria depositado cerca de R\$ 24.128.154,34 entre 01/01/2011 a 11/11/2011 na conta de Nelson Luiz Belotti dos Santos (fl. 30 da representação e evento 1, anexo37). Nelson Luiz Belotti já apareceu antes nas investigações da Operação Lavajato. Figura ele como depositante de valores expressivos na conta da CSA Project Finance Consultoria e Intermediação de Negócios Empresarial Ltda. A CSA Project era empresa utilizada pelo ex-Deputado Federal José Janene para recebimento de propina das fornecedoras da Petrobrás, como já reconhecido na sentença prolatada na ação penal 5047229-77.2014.4.04.7000. Antes, em 17/03/2009, este Juízo decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal de Nelson Luiz Belotti dos Santos (processo 2006.7000018662-8), por figurar ele como responsável por depósitos expressivos na conta da CSA, especificamente:

- depósito recebido de R\$ 232.705,00 pela CSA Project de Nelson Luiz Belotti, Banco Bradesco, seguido de saques na boca do caixa de R\$ 7.500,00, R\$ 20.000,00, R\$ 22.500,00, R\$ 80.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 10.000,00 (fl. 134 daquele processo);
- depósitos recebidos de R\$ 155.136,67 pela CSA Project de Nelson Luiz Belotti, Banco Bradesco, seguido de diversos cheques pagos no caixa da agência (fl. 135 daquele processo);
- depósito recebido de R\$ 80.136,67 pela CSA Project de Nelson Luiz Belotti, Banco Bradesco, seguido de cheque compensado internamente de R\$ 34.000,00 e cheque pago caixa de R\$ 45.000,00 (fl. 137daquele processo);
- depósito recebido de R\$ 77.450,00 pela CSA Project de Nelson Luiz Belotti, Banco Bradesco, seguido de cheque pago caixa de R\$ 77.000,00 (fl. 138 daquele processo);
- depósitos recebidos de R\$ 500.000,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 43.473,56 pela CSA de Nelson Luiz Belotti e seguidos de diversos cheques sem identificação do destinatário (fl. 140 daquele processo);

Há fundada suspeita sobre licitude dos depósitos de Nelson na conta da CSA Project e, por conseguinte, dos milionários depósitos realizados pela Heber Participações na conta de Nelson Luiz Belotti, sendo possível que se tratasse de algum esquema de propina do ex-deputado federal José Janene ou por pessoa não identificada que o tenha substituído.

Informa ainda o MPF que constatado que José Carlos Bumlai recebeu empréstimos vultosos do Banco BVA meses antes da intervenção por este sofrida da parte do Banco Central. José Carlos Bumlai teria recebido em 2012 cerca de R\$ 18.255.504,22 em sua conta no referido banco (evento 1, anexo35). Embora os créditos não estejam esclarecidos, foi possível identificar pelo menos um empréstimo tomado por José Carlos Bumlai do Banco BVA no valor de R\$ 3.817.000,00 em 25/07/2012. Este empréstimo deveria ter sido saldado em setenta e duas parcelas, mas somente foram pagas dezenove prestações que totalizaram R\$ 596.182,49, sendo que as demais não foram pagas. Em 19/10/2012, o Banco BVA sofreu intervenção pelo Banco Central, sendo decretada sua liquidação extrajudicial em 19/06/2013, culminando com a decretação da falência da instituição financeira em 17/09/2014 por decisão no processo nº 1087670- 65.2014.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo10. Perante a Receita Federal, o investigado não declarou nenhuma operação de crédito com o Banco BVA no ano de 2012, mas tão somente um saldo de R\$ 38,06 (trinta e oito reais e seis centavos) em conta-corrente nesta instituição financeira, o que reforça a suspeita sobre a operação. Apesar dos apontamentos do MPF, os presentes fatos necessitam de melhor apuração antes que se possam extrair maiores conclusões.

Assim, pelo conjunto probatório até então reunido, sem prejuízo de melhores aprofundamentos em momento oportuno, há, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, prova materialidade e indícios de autoria apontando para a prática de crimes de corrupção envolvendo a contratação da Schahin pela Petrobras para operação do Navio Sonda Vitoria 10.000, mediante vantagem indevida concedida aos dirigentes da Petrobras, a ele mesmo, João Carlos Bumlai, e ao Partido dos Trabalhadores, sem falar em outros negócios que ainda não restaram bem esclarecidos.

3.6. No que diz com a necessidade de prisão preventiva, a decisão que decretou a medida cautelar traz:

O montante da vantagem indevida foi significativo pois o empréstimo quitado fraudulentamente tinha o valor de R\$ 12.176.850,80 em 14/10/2004 e, em 2009, quando da quitação fraudulenta, tinha valor superior a vinte milhões de reais.

Mais grave em concreto, o destinatário final da vantagem teria sido, segundo os colaboradores, o Partido dos Trabalhadores, com afetação do processo político democrático. O mundo da política e o do crime não deveriam jamais se misturar.

Então os crimes em investigação revestem-se de elevada gravidade em concreta e há boas provas de materialidade e de autoria.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Começo pelo mais óbvio, o risco à investigação e à instrução.

Os crimes foram praticados através de complexas operações financeiras e triangulações corporativas, com o emprego, em cognição sumária, rotineiro de fraudes.

Inicialmente, a destinação dos valores ao Partido dos Trabalhadores foram acobertados por utilização de interposta pessoa no empréstimo do Banco Schahin, foram posteriormente simulados empréstimos para quitação do mútuo anterior e finalmente a quitação do empréstimo com a contratação indevida da Schahin pela Petrobrás foi acobertada por quitações fraudadas documentalmente e simulação de dação em pagamento com a entrega inexistente de embriões de gado.

Neste contexto, de emaranhado financeiro e corporativo, de produção de dezenas de documentos falsos, em um jogo de sombras para acobertar a verdade, reputo presente risco à investigação e à instrução.

Em liberdade, o investigado poderá recorrer a novos expedientes fraudulentos para acobertar a verdade e ocultar a realidade dos fatos, como, os indícios revelam, fez seguidamente no passado.

Agregue-se que, a fiar-se nos depoimentos, José Carlos Bumlai teria se servido, por mais de uma vez e de maneira indevida, do nome e autoridade do ex-Presidente da República para obter benefícios. Não há nenhuma prova de que o ex-Presidente da República estivesse de fato envolvido nesses ilícitos, mas o comportamento recorrente do investigado José Carlos Bumlai levanta o natural receio de que o mesmo nome seja de alguma maneira, mas indevidamente, invocado para obstruir ou para interferir na investigação ou na instrução. Fatos da espécie teriam o potencial de causar danos não só ao processo, mas também à reputação do ex-Presidente, sendo necessária a preventiva para impedir ambos os riscos.

Para coibir novas fraudes documentais, cooptação de testemunhas para dar amparo a versões fraudulentas, a utilização indevida do nome de autoridades públicas para interferir no processo, faz-se necessária, excepcionalmente, a prisão cautelar do investigado José Carlos Bumlai, prevenindo riscos à investigação e à instrução.

Também presente risco à ordem pública

Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicos denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

João Carlos Bumlai se insere totalmente nesse quadro, pois as provas indicam que disponibilizou seu nome e suas empresas para viabilizar de maneira fraudulenta recursos a partido político, com todos os danos decorrentes à democracia, e, posteriormente, envolveu-se na utilização de contrato público de empresa estatal para obter vantagem indevida para si e para outrem. Além disso, presentes elementos probatórios que indicam o envolvimento dele em outros episódios criminosos ou em condutas suspeitas de lavagem de dinheiro, como pagamentos a operador de propina e de lavagem de dinheiro da Petrobrás, saques sucessivos vultosos em espécie de suas contas bancárias e que se estendem a 2014, expediente não raramente utilizado para evitar rastreamento bancário, envolvimento, segundo apontado pelo MPF, em outros casos criminais, como suposto pagamento de propina no Caso Sanasa (fl. 33 da representação) e suposta venda superfaturada de fazenda ao INCRA para reforma agrária (fls. 33-34 da representação). Tudo isso com o agravante da utilização indevida do nome e da autoridade do ex-Presidente da República, que, mesmo não mais no cargo, ainda é uma das pessoas mais poderosas do país.

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca

de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia. GRIFEI

Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

'Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado 'mensalão', causou tanta indignação, tanta 'repercussão danosa e prejudicial ao meio social ', quanto estes sob investigação na operação 'Lava Jato' - investigação que a cada dia revela novos escândalos.' (HC 315.158/PR)

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

Pois bem, não vejo reparos nos fundamentos lançados. É importante lembrar que no esquema de corrupção sistêmica, este Tribunal tem reservado a prisão cautelar aos investigados com posição de preponderância no grupo, vejo como necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente.

O histórico do processo é extenso, não sendo possível tal conclusão da análise crítica e exclusiva do decreto prisional ora impugnado. Há critérios para a decretação das prisões, os quais se fundam no art. 312 do Código de Processo Penal, reservadas, como já ressaltado pela 8ª Turma deste Tribunal, aos principais atores da empreitada criminosa.

Assim, *'em um grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa'*. (HC nº 5016763-17.2015.404.0000). De resto, a jurisprudência tem, com acerto, acolhido a segregação cautelar como forma de preservação da ordem pública, nos casos de reiteração delitiva. A propósito, os precedentes que seguem, todos eles relacionados à investigação em curso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA. (...) 3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021362-33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar pela mesma ótica da autoridade coatora, sob pena de supressão de instância. Hipótese em se mostra incabível a emenda à inicial. 2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007405-62.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014).

Na mesma linha o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça:

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009).

Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade. (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. (HC 75.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

Diante de tudo isso, transparece a gravidade concreta dos crimes investigados e os efetivos riscos à investigação e à instrução penal, o que atrai a necessidade de decretação da prisão preventiva, seja para fazer cessar a atividade criminosa narrada com exatidão pela autoridade coatora, seja para inibir a possibilidade de uso indevido pelo paciente de sua proximidade com figuras exponenciais da política nacional.

4. Medidas cautelares diversas da prisão

Passo ao exame da possibilidade ou não de fixação de medida alternativa à prisão. Pois bem, estão presentes os requisitos estabelecidos pelo legislador no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva e, diante do quadro desvelado, mostram-se insuficientes as medidas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Portanto, verifica-se, no caso em tela, a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ou seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*, bem como a impossibilidade de se impor medidas cautelares diversas da prisão.

Em casos tais, a negativa à substituição a posição é acolhida pela jurisprudência deste Tribunal: '*A prisão preventiva é medida adequada e necessária para frear a atividade ilícita, diante da reiteração da conduta delituosa (habitualidade delitiva ou crime como meio de vida), diante da insuficiência de outras medidas cautelares para obstar tal prática*' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5002073-17.2014.404.0000, 8ª TURMA, Juíza Federal SIMONE BARBISAN FORTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/02/2014).

Igualmente, '*justifica-se a adoção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, em face do risco de reiteração criminosa*' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5029826-80.2013.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/01/2014).

É oportuno referir que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de novembro de 2014, ao julgar o HC nº 302.604/PR, impetrado pela defesa de outro investigado na mesma operação - custodiado desde 01/07/2014 -, negou-lhe seguimento. Contudo, registrou breve incursão no mérito da prisão preventiva. Do voto do Relator, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado), extrai-se:

05.04. Em suma: Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa (Lei n. 12.850, de 2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613, de 1998) e 'contra os sistema financeiro nacional' (Lei n. 7.492, de 1986), todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

(...)

A toda evidência, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Impende ressaltar que a prisão preventiva foi decretada porque necessária à preservação da

'ordem pública' - que, conforme Guilherme de Souza Nucci, 'é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização em forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' - e que há fortes provas da participação do paciente em atos de corrupção dos quais resultaram vultosos danos ao patrimônio público.

Valho-me de precedente esta Turma para rejeitar a postulação do paciente:

'Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).

Por todas as razões já destacadas com relação à materialidade e aos indícios de autoria e, ainda, sendo necessária a prisão preventiva e inviável a sua substituição por medidas alternativas, deve ser mantida na íntegra a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a defesa, inclusive para que junte a procuração dos impetrantes.

Requisitem-se à autoridade coatora as informações complementares que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, conclusos.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2015.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8009518v12** e, se solicitado, do código CRC **C4B8FB76**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 27/11/2015 17:58
